



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO SÃO LUIS FRUTICULTURA



PERÍODO DA AÇÃO: 26 DE FEVEREIRO A 8 DE MARÇO DE 2013
LOCAL: SÃO JOAQUIM/SC
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 28°27'33,9" e W 50°05'13,2"
ATIVIDADE: CULTIVO DE MAÇÃ
NÚMERO SISACTE: 1566



Op. 14/2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR	7
E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	8
F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	13
F.1 Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	
F.2 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	
F.3 Falta de controle de jornada	
F.4 Não concessão de descanso semanal	
F.5 Não concessão de intervalo interjornada	
F.6 Prorrogar a jornada além de 2 horas extraordinárias, sem qualquer justificativa legal	
G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	25
G.1 Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas a partir de maio de 2008, e sob a égide da redação da NR 31, de faróis e/ou lanternas traseiras de posição e/ou buzina e/ou espelho retrovisor e/ou sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão.	
G.2 Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança.	
G.3 Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.	
G.4 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	
G.5 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	
G.6 Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo.	
G.7 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	30
I. CONCLUSÃO	31





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos	A1
2. Carta de preposição	A2
3. Inscrição no CNPJ da empresa	A3
4. Instrumentos de Contrato Social e Alteração	A4/5
5. Cópias de folhas de ponto oficiais mantidas pela empresa	A6/7
6. Termo de Ajustamento de Conduta	A8
7. Autos de infração (13) lavrados	A9/21

1. A DVD com imagens e vídeos da ação de fiscalização e arquivos digitais fornecidos pela empresa





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]

Coordenadores

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]

motorista
motorista
motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] Procurador do Trabalho
Técnico de apoio especializado / transporte

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] APF Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] APF Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] APF Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] DPF Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] APF Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] EPF Matrícula [REDACTED]

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 26 de fevereiro a 8 de março de 2013
- 2) **Empregador:** São Luis Fruticultura Ltda.
- 3) **CNPJ:** 78611092/0001-33
- 4) **CNAE:** 01.33-4-07
- 5) **Localização:** Estrada Geral, n. 1, zona rural, distrito de São Francisco Xavier, São Joaquim/SC
- 6) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 7) Telefones do Empregador: [REDACTED] - [REDACTED]
escritório de contabilidade)

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1) Empregados alcançados: 119

- Homem: 98 - Mulher: 21 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

2) Empregados registrados sob ação fiscal: 0

- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

3) Empregados resgatados: 0

- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

4) Valor bruto da rescisão: não houve

5) Valor líquido recebido: não houve

6) Valor pago a título de indenização (TAC/MPT): não houve

7) Número de Autos de Infração lavrados: 13

8) Guias Seguro Desemprego emitidas: 0

9) Número de CTPS emitidas: 0

10) Termos de apreensão e guarda: 0

11) Termo de interdição: 0

12) Número de CAT emitidas: 0

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Relação com indicação, respectivamente, de: número do auto de infração lavrado, número da ementa e descrição da ementa (capitulação)

1 200281542 131475-0 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

2 200281496 001458-3 Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. (Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

3 200282026 001398-6 Deixar de efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

- 4** 200281500 131346-0 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 5** 200281526 131361-4 Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 6** 200281534 131472-6 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7** 200281411 000057-4 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 8** 200281551 131441-6 Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 9** 200281577 131460-2 Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 10** 200281585 131536-6 Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas a partir de maio de 2008, e sob a égide da redação da NR 31, de faróis e/ou lanternas traseiras de posição e/ou buzina e/ou espelho retrovisor e/ou sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão. (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.30, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
- 11** 200281593 000018-3 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 12** 200281461 000035-3 Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 13** 200281453 000036-1 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR.

Para chegar à fazenda fiscalizada, conhecida como São Luis, (coordenadas geográficas da sede: S 28°27'33,9" e W 50°05'13,2"), a partir do centro de São Joaquim/SC, entrar na Rua Getúlio Vargas, em Frente ao BESC, e seguir em direção às localidades de Boava e Estrada Geral de São Francisco Xavier, zona rural do município.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Seguir sempre na Estrada Geral por 19 quilômetros até a bifurcação com placas indicativas de São Francisco Xavier (esquerda) e São Sebastião do Arvoredo (direita), tomando o caminho a esquerda. Percorrer 3 quilômetros até um cemitério, tomando a direita. Seguir por mais 3 quilômetros até o portal de pedra da entrada da fazenda.

Na fazenda é desenvolvida a atividade de cultivo de maçã (CNAE 01.33-4-07). No período fiscalizado os trabalhadores estavam realizando a colheita da fruta na espécie gala.

O estabelecimento é explorado economicamente pela empresa São Luis Fruticultura Ltda..

E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

No dia 28 de fevereiro de 2013, o grupo inaugurou a fiscalização com inspeção física na fazenda São Luis para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento. Na oportunidade o empregador foi notificado para a apresentação de documentos.

Havia no estabelecimento 119 trabalhadores ativos, em sua esmagadora maioria realizando a colheita de maçã do tipo gala.

Existe na fazenda uma grande área de alojamento, onde estavam residindo os trabalhadores. Quando da chegada da equipe de fiscalização, entre 7h00 e 8h00min, os empregados ainda estavam neste local, preparando-se para iniciar a jornada de trabalho e batendo o ponto no controle de jornada eletrônico mantido pela empresa. Em razão disso, foi possível entrevistas a grande maioria dos obreiros já neste primeiro momento.



Entrevistas com os prepostos (esq) e empregados (dir) da empresa





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Diga-se, desde já, que não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo.

Não obstante, irregularidades, tanto na área de legislação do trabalho quanto na área de saúde e segurança, foram identificadas pelo grupo de fiscalização.

As áreas de vivência disponibilizadas pelo empregador estavam estruturados de forma a garantir condições de dignidade satisfatórias, apesar dos problemas encontrados. Havia um refeitório e uma cozinha com cozinheiras contratadas pelo empregador para o preparo das refeições dos trabalhadores.

No estabelecimento permaneciam 44 trabalhadores, sendo parte deles de Santana do Livramento, RS, e outros provenientes da reserva indígena "Guarita Kaingang", também vindos do Rio Grande do Sul. Os primeiros se dividiam em dois dormitórios e o segundo grupo permanecia em dois outros dormitórios: um para as mulheres e outro para os homens.

Em inspeção física nos alojamentos, verificou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais para o grupo de indígenas, que não havia recebido lençol, fronha, travesseiro ou cobertor. A fazenda se localiza em São Joaquim, SC, um dos municípios mais frios do Brasil. Na época do ano fiscalizada a temperatura mínima média gira em torno de 13 graus centígrados, sendo indispensável a utilização de cobertores para manter o conforto térmico e a saúde dos trabalhadores.

A equipe fiscal presenciou representante do empregador distribuindo lençóis nos dormitórios, mas somente após a inspeção física nos alojamentos e constatação da irregularidade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Cama em alojamento dos trabalhadores de origem indígena. Roupas de cama usadas eram dos empregados.

Contiguas a cada um dos dormitórios dos alojamentos havia instalações sanitárias compostas de mictório, pias, chuveiros e vasos sanitários, sendo que tanto os chuveiros como os vasos sanitários eram isolados por paredes e portas, de modo que em cada banheiro, havia vários "boxes", com chuveiro ou com o vaso sanitário.

Ocorre que em todas as instalações sanitárias, havia diversos "boxes" nos quais havia vaso sanitário, sem, contudo, haver recipiente para a coleta de lixo. O papel higiênico utilizado era descartado diretamente no chão, nos cantos aos lados dos vasos sanitários, formando pilhas de papel usado, inclusive com resíduos de fezes, o que tornava o ambiente sujo, desorganizado e fétido.



Dois banheiros dos alojamentos onde não havia cestos de lixo.

Ademais, o empregador deixou de manter os alojamentos e instalações sanitárias em condições adequadas de conservação, higiene e limpeza.

A higienização desses locais, segundo declarações dos trabalhadores, era realizada pelos próprios empregados alojados. Essa solução não se mostrou efetiva, uma vez que não permitia que o processo de higienização dos alojamentos e instalações sanitárias fosse realizado de modo satisfatório. No momento em que houve a inspeção fiscal nos alojamentos a nas instalações sanitárias estes encontravam-se sujos, com lixo e muita poeira espalhados pelos ambientes internos.

Os trabalhadores da colheita não são treinados para realizarem serviços de limpeza e também não possuem, por exemplo, vestimenta de trabalho, botas plásticas e luvas, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para os riscos biológicos a que estão expostos na higienização dos banheiros, como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

bactérias, fungos e outros parasitas que podem estar presentes na urina e nas fezes humanas.

Havia no estabelecimento duas edificações utilizadas para o depósito e manipulação de agrotóxicos. Ocorre que no depósito o sistema de lava olhos e chuveiro não estava funcionando após o seu acionamento. E na edificação destinada à manipulação de agrotóxicos havia problemas no chuveiro, já que a água estava sendo direcionada para cima quando ligado.



Esq: sistema de lava olhos que não estava funcionando no depósito. Dir: torneira com defeito na edificação para manipulação de agrotóxicos.

A água consumida pelos obreiros na frente de trabalho era proveniente de um poço localizado na propriedade rural, captada em torneiras situadas do lado externo do alojamento e transportada para as frentes de trabalho em recipientes plásticos reutilizados (apesar de os mesmos trazerem a indicação de ser proibida a sua reutilização).

Esses recipientes eram mantidos destampados a céu aberto no campo, permitindo o acesso de insetos e a entrada de poeira e outras sujidades, além de apresentarem os fundos do interior sujos e com coloração escurecida, o que





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

claramente comprometia a qualidade e as condições de higiene da água consumida pelos trabalhadores. Não bastasse, ficando diretamente sob o sol, a água transportada inadequadamente evidentemente esquentava, ficando morna e não mantendo-se fresca ao longo da jornada de trabalho.

Ressalte-se que a empresa forneceu alguns recipientes térmicos para os trabalhadores transportarem a água para as frentes de trabalho. Contudo, esse fornecimento foi realizado em número insuficiente, o que levou os trabalhadores a improvisarem formas de levarem água para seus locais de trabalho e de permanência.



Esq: trabalhadores realizando a colheita de macaé. Dir: recipiente utilizado para carregar água para as frentes de trabalho

O empregador possui veículos para o transporte de trabalhadores, sendo que um deles, um ônibus utilizado para transportar os trabalhadores para a frente de trabalho, não possuía em seu interior alguns assentos. Além disso, os assentos existentes apresentavam as seguintes características: não possuíam cinto de segurança, alguns não estavam fixados à estrutura do veículo e outros tinham o revestimento rasgado.

Também verificamos que o empregador possui tratores que são utilizados para o transporte de macaé, e essas máquinas estavam sem o espelho retrovisor e o alarme sonoro de ré acoplado aos sistema de transmissão.

De outra parte, foram verificadas diversas irregularidades na área de legislação do trabalho, em especial quanto a excesso de jornada, não concessão de intervalos de descanso, fraude ao controle de ponto e não consideração de horas in itinere para cômputo de jornada a pagamento de horas extras.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

As irregularidades constatadas no estabelecimento foram objeto de autuação específica e são descritas pormenorizadamente no item a seguir.

F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 6 autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração sequem anexas ao presente relatório.

F.1 Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Constatamos que a fazenda São Luis não vem computando as horas *itinere* na jornada normal de trabalho de 24 (vinte e quatro) de seus empregados. A propriedade rural fica localizada em São Francisco Xavier, no primeiro Distrito de São Joaquim/SC, distante aproximadamente 32 Km do centro da cidade, sendo que o acesso se dá através de estrada vicinal, bastante precária, com apenas 2,8 Km de asfalto, não servida por transporte público regular.

No entanto, ao analisar o cartão de ponto deste trabalhador, apuramos que o registro eletrônico indica que a sua jornada diária de trabalho contratual inicia-se às 07h42min e encerra-se às 17h30min. Mais ainda, apenas exemplificativamente, nos dias 8 e 19 de fevereiro/2013 verificamos que, para este empregado, os horários de início e término de jornada registrados foram, respectivamente: 07h41min e 17h24min; 07h41min e 17h24min. Em nenhum dia há registros de ponto eletrônico que indiquem início do período à disposição do empregador por volta de 06h e término às 18h50min, o que demonstra que o simplesmente não é computado na jornada o tempo despendido no deslocamento residência – trabalho – residência.

Outro exemplo observado na entrevista com os obreiros, é o do Sr. [REDACTED] mecânico, residente na cidade de São Joaquim e que afirmou utilizar o transporte da empresa, todos os dias, por volta de 06h30min, retornando às 18h30min. Do mesmo modo, o Sr. [REDACTED] trabalhador rural



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

com endereço na cidade de São Joaquim, entra no ônibus da empresa às 06h com destino à fazenda São Luis, retornando do trabalho, ao final do dia, às 18h45min. No Sistema Eletrônico de Ponto da empresa consta que o horário contratual de início de atividades de ambos estes obreiros seria às 07h42min, e o término da labuta às 17h30min.

Exemplificativamente, nos dias 11 e 22 de fevereiro/2013 verificamos que, para o S. [REDACTED] os horários de inicio e término de jornada registrados foram, respectivamente: 07h42min e 17h32min; 07h44min e 17h29min.

Novamente, quanto aos dois últimos empregados citados, nota-se que não é computado na jornada o tempo despendido no deslocamento residência – trabalho – residência. Não existe, em nenhum dia, para ambos os trabalhadores, registros de ponto eletrônico que indiquem inicio do período à disposição do empregador por volta de 06h30min e término às 18h30min.

Além dos residentes em São Joaquim, o veículo da empresa busca os moradores dos Distritos vizinhos. Entrevistamos os seguintes trabalhadores com domicílio em [REDACTED]

[REDACTED], e [REDACTED], com deslocamentos de aproximadamente 10 (dez) minutos, entre residência-trabalho, e outros 10 (dez) minutos no trajeto trabalho-residência.

Já os Srs. [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], afirmaram residir em [REDACTED], utilizando o transporte fornecido pela empresa às 06h45min, retornando às 18h.

Considerando que a empresa encontra-se em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, o tempo de deslocamento deveria ser computado na jornada de trabalho, o que implicaria em pagamento de horas extras, para os empregados que utilizam o transporte fornecido pelo empregador. Este é o teor do artigo 58, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além do posicionamento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho – CLT, vejamos: "Súmula 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de inicio e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A fim de se apurar se existe transporte público regular com destino ao Distrito de São Francisco Xavier, embora os trabalhadores afirmassem não existir, estivemos no terminal rodoviário da cidade de São Joaquim e constatamos que apenas a Empresa Nevatur percorre aquele trecho, mas somente às segundas, terças, quintas e sextas-feira, com saída às 16h de São Joaquim, realizando o seguinte destino: São Joaquim-Santo Antônio- Djalma-Capitel-Três Pedrinhas-São Francisco Xavier-Arvoredo-Orestes-Vieira-São João Pelotas, com chegada prevista neste Distrito às 18h. O retorno desta viagem sai de São João Pelotas às 07h, com chegada prevista em São Joaquim às 09h.

Pelo acima exposto, é fácil observar a falta de transporte público regular, com horário compatível ao inicio da atividade laboral na fazenda, haja vista que o único ônibus que percorre o trecho São Joaquim-São Francisco Xavier, sai da rodoviária às 16h, enquanto os obreiros deveriam iniciar seus trabalhos às 07h40min, além de que não há transporte público às quartas-feiras, sábados e domingos.

Em função do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP, adotado pelo empregador para controlar a jornada de trabalho de seus empregados, ele poderia utilizar o Registrador Eletrônico de Ponto Móvel, acoplado no ônibus, onde marcaria o inicio da jornada de trabalho dos obreiros que utilizam este transporte, tanto dos trabalhadores residentes em São Joaquim, quanto daqueles residentes em outros Distritos.

Os espelhos de ponto dos trabalhadores rurais da fazenda São Luis demonstram uma jornada contratual diária de 08h48min por dia, de segunda a sexta-feira, de 07h42min às 12h, e de 13h às 17h30min, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais laboradas.

Concluimos que os obreiros residentes em São Joaquim deveriam ter registadas 02 (duas) horas extras diárias, sendo uma hora de deslocamento residência-trabalho e outra hora necessária para o retorno, são eles: 1-

[REDACTED] 2-[REDACTED] 3-[REDACTED], 4-[REDACTED]
[REDACTED] 5-[REDACTED] 6-[REDACTED] 7-[REDACTED]
[REDACTED] 8-[REDACTED] 9-[REDACTED] 10-[REDACTED]
[REDACTED] , 11-[REDACTED] e 12-[REDACTED]

Os Srs. 13-[REDACTED] 14-[REDACTED]
[REDACTED] 15-[REDACTED] [REDACTED] , e 16-[REDACTED]
[REDACTED], moradores em [REDACTED], deveriam ter registrada 01 (uma) hora extra diária, sendo 30 (trinta) minutos de deslocamento ao trabalho, e mais 30 (trinta) minutos de retorno ao lar.

Além destes, os seguintes empregados domiciliados em São Francisco Xavier deveriam ter registrados 20 (vinte) minutos diários de horas extraordinárias:

17-[REDACTED] , 18-[REDACTED] , 19-[REDACTED]
[REDACTED] 20-[REDACTED] 21-[REDACTED] 22-[REDACTED]
[REDACTED] 23-[REDACTED] e 24-[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ressalta-se que a convenção coletiva da categoria não traz nenhuma cláusula sobre a matéria, pelo que se aplica a legislação heterônoma estatal vigente.

F.2 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Constatamos que a fazenda São Luis não vem computando as horas *in itinere* na jornada normal de trabalho de 24 (vinte e quatro) de seus empregados. A propriedade rural fica localizada em São Francisco Xavier, no primeiro Distrito de São Joaquim/SC, distante aproximadamente 32 Km do centro da cidade, sendo que o acesso se dá através de estrada vicinal, bastante precária, com apenas 2,8 Km de asfalto, não servida por transporte público regular.

Referida empresa fornece diariamente aos seus trabalhadores rurais, que residem na cidade de São Joaquim, a condução para o local de trabalho. Como exemplo, citamos o Sr. [REDACTED] tratorista, que declarou residir à [REDACTED] na cidade de [REDACTED] e que utiliza o ônibus da empresa todos os dias para o deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência, entrando no ônibus com destino à fazenda por volta das 06h, e descendo do veículo, quando retorna para a casa, em torno de 18h50min.

No entanto, ao analisar o cartão de ponto deste trabalhador, apuramos que o registro eletrônico indica que a sua jornada diária de trabalho contratual inicia-se às 07h42min e encerra-se às 17h30min. Mais ainda, apenas exemplificativamente, nos dias 8 e 19 de fevereiro/2013 verificamos que, para este empregado, os horários de inicio e término de jornada registrados foram, respectivamente: 07h41min e 17h24min; 07h41min e 17h24min. Em nenhum dia há registros de ponto eletrônico que indiquem inicio do período à disposição do empregador por volta de 06h e término às 18h50min, o que demonstra que o simplesmente não é computado na jornada o tempo despendido no deslocamento residência – trabalho – residência.

Outro exemplo observado na entrevista com os obreiros, é o do Sr. [REDACTED] mecânico, residente na cidade de São Joaquim e que afirmou utilizar o transporte da empresa, todos os dias, por volta de 06h30min, retornando às 18h30min. Do mesmo modo, o Sr. [REDACTED] trabalhador rural, com endereço na cidade de São Joaquim, entra no ônibus da empresa às 06h com destino à fazenda São Luis, retornando do trabalho, ao final do dia, às 18h45min. No Sistema Eletrônico de Ponto da empresa consta que o horário contratual de início de atividades de ambos estes obreiros seria às 07h42min, e o término da labuta às 17h30min.

Exemplificativamente, nos dias 11 e 22 de fevereiro/2013 verificamos que, para o S. [REDACTED] os horários de inicio e término de jornada registrados foram, respectivamente: 07h42min e 17h32min; 07h44min e 17h29min.

Novamente, quanto aos dois últimos empregados citados, nota-se que não é computado na jornada o tempo despendido no deslocamento residência – trabalho





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

– residência. Não existe, em nenhum dia, para ambos os trabalhadores, registros de ponto eletrônico que indiquem inicio do periodo à disposição do empregador por volta de 06h30min e término às 18h30min.

Além dos residentes em São Joaquim, o veículo da empresa busca os moradores dos Distritos vizinhos. Entrevistamos os seguintes trabalhadores com domicílio em São Francisco Xavier:

[REDACTED] e [REDACTED] com deslocamentos de aproximadamente 10 (dez) minutos, entre residência-trabalho, e outros 10 (dez) minutos no trajeto trabalho-residência.

Já os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] afirmaram residir em [REDACTED] utilizando o transporte fornecido pela empresa às 06h45min, retornando às 18h.

Considerando que a empresa encontra-se em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, o tempo de deslocamento deveria ser computado na jornada de trabalho, o que implicaria em pagamento de horas extras, para os empregados que utilizam o transporte fornecido pelo empregador. Este é o teor do artigo 58, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além do posicionamento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho – CLT, vejamos: "Súmula 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

A fim de se apurar se existe transporte público regular com destino ao Distrito de São Francisco Xavier, embora os trabalhadores afirmassem não existir, estivemos no terminal rodoviário da cidade de São Joaquim e constatamos que apenas a Empresa Nevatur percorre aquele trecho, mas somente às segundas, terças, quintas e sextas-feira, com saída às 16h de São Joaquim, realizando o seguinte destino: São Joaquim-Santo Antônio- Djalma-Capitel-Três Pedrinhas-São Francisco Xavier-Arvoredo-Orestes-Vieira-São João Pelotas, com chegada prevista neste Distrito às 18h. O retorno desta viagem sai de São João Pelotas às 07h, com chegada prevista em São Joaquim às 09h.

Pelo acima exposto, é fácil observar a falta de transporte público regular, com horário compatível ao inicio da atividade laboral na fazenda, haja vista que o único



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ônibus que percorre o trecho São Joaquim-São Francisco Xavier, sai da rodoviária às 16h, enquanto os obreiros deveriam iniciar seus trabalhos às 07h40min, além de que não há transporte público às quartas-feiras, sábados e domingos.

Em função do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP, adotado pelo empregador para controlar a jornada de trabalho de seus empregados, ele poderia utilizar o Registrador Eletrônico de Ponto Móvel, acoplado no ônibus, onde marcaria o inicio da jornada de trabalho dos obreiros que utilizam este transporte, tanto dos trabalhadores residentes em São Joaquim, quanto daqueles residentes em outros Distritos.

Os espelhos de ponto dos trabalhadores rurais da fazenda São Luis demonstram uma jornada contratual diária de 08h48min por dia, de segunda a sexta-feira, de 07h42min às 12h, e de 13h às 17h30min, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais laboradas.

Concluimos que os obreiros residentes em São Joaquim deveriam receber 02 (duas) horas extras diárias, sendo uma hora de deslocamento residência-trabalho e outra hora necessária para o retorno, são eles: 1- [REDACTED] 2-

[REDACTED] 3- [REDACTED] 4- [REDACTED]
5- [REDACTED] 6- [REDACTED] 7- [REDACTED] 8-
9- [REDACTED] 10- [REDACTED]

11- [REDACTED] e 12- [REDACTED]
Os Srs. 13- [REDACTED] 14- [REDACTED]
15- [REDACTED] e 16- [REDACTED]
[REDACTED] moradores em [REDACTED] fazem juz a 01 (uma) hora extra diária, sendo 30 (trinta) minutos de deslocamento ao trabalho, e mais 30 (trinta) minutos de retorno ao lar.

Além destes, os seguintes empregados domiciliados em São Francisco Xavier, têm direito ao recebimento de 20 (vinte) minutos diários de horas extraordinárias: 17- [REDACTED] 18- [REDACTED]

19- [REDACTED] 20- [REDACTED] 21- [REDACTED] 22-
23- [REDACTED] e 24- [REDACTED]

Os contracheques de pagamento destes empregados citados não indicam o pagamento de horas extras in itinere, ou mesmo o pagamento de quaisquer horas extras em valores e quantidades compatíveis com as jornadas por eles efetivamente cumpridas.

Ressalta-se que a convenção coletiva da categoria não traz nenhuma cláusula sobre a matéria, pelo que se aplica a legislação heterônoma estatal vigente.

F.3 Falta de controle de jornada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em fiscalização na empresa foi constatado que o autuado utiliza-se de controle de ponto eletrônico, nos termos da Portaria MTE 1510/2009.

Em entrevista, os prepostos da empresa, entre eles os Srs [REDACTED] auxiliar de escritório e empregado do fiscalizado, e [REDACTED] contadora terceirizada contratada do autuado, informaram que o controle e registro da jornada dos empregados ativos no estabelecimento seria realizado no relógio de ponto eletrônico instalado na área externa da edificação em que se localiza o escritório da fazenda, no perímetro em que disponibilizados os alojamentos aos trabalhadores que permitem no estabelecimento.

Regularmente notificado no dia 28/02/2013 para a apresentação de documentos, entre eles os registros de jornada dos empregados, o empregador exibiu, na data de 04/03/2013, como controles idôneos aqueles correspondentes aos arquivos digitais tratados pela empresa (AFDT e ACJEF), os quais podem ser lidos e analisados pela inspeção do trabalho quando combinados com os arquivos digitais do relógio de ponto do estabelecimento (arquivos AFD), estes obtidos por meio de extração *in loco*.

Não obstante, verificamos que, em relação à empregada [REDACTED], cozinheira, o empregador não consigna neste registro eletrônico os períodos de entrada, saída e descanso efetivamente por ela praticados.

Durante a inspeção física foi encontrada uma folha de ponto manual, com a inscrição "Ficha Individual de Controle de Frequência", bem como com o nome completo do fiscalizado, "São Luis Fruticultura Ltda", em que estava escrito também o nome da referida trabalhadora. O documento encontrado foi devidamente visado, carimbado e datado pela Inspeção do Trabalho.

Comparamos os registros eletrônicos de jornada da empregada [REDACTED] com as anotações manuais.

Constatamos que, nesta folha manual, que não foi exibida espontaneamente à fiscalização, mas encontrada com a empregada no curso da fiscalização, eram anotados dias e períodos de prestação de serviços não consignados nos registros eletrônicos.

Em relação aos dias úteis de segunda a sexta-feira eram anotados na folha manual horários correspondentes a trabalhos realizados antes e após o inicio da jornada oficialmente registrada no ponto eletrônico.

Para ilustrar a irregularidade constatada, a seguir são indicados quatro exemplos de jornada registrada no ponto eletrônico da empregada, com, respectivamente, dia da semana, dia do mês, e horários de inicio e término da jornada (em todos os dias o intervalo intrajornada assinalado foi de 12h00min a 13h00min): segunda-feira, 11/02/2013, de 07:39 a 17:29; terça-feira, 12/02/2013, de 07:41 a 17:33; quarta-feira, 13/02/2013, de 07:43 a 17:30; quinta-feira, 14/02/2013, de 07:42 a 17:22.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Em relação a estes mesmos dias, confiram-se os horários de trabalho indicados na folha manual: segunda-feira, 11/02/2013, de 6:00 a 7:30; terça-feira, 12/02/2013, de 6:00 a 7:30 e de 17:30 a 21:00, quarta-feira, 13/02/2013, de 6:00 a 7:30 e de 17:30 a 21:00; quinta-feira, 14/02/2013, 6:00 a 7:30.

Como se vê, de 1h30min a 5h00min da jornada diária efetivamente praticada pela trabalhadora pura e simplesmente não é anotada no controle oficial do empregador. Neste é indicada uma suposta jornada que gira em torno de 8 horas diárias, ao passo que, na realidade, o período de trabalho é muito mais elástico, envolvendo jornadas que comumente ultrapassam duas horas extras diárias (irregularidade esta objeto de autuação específica).

Como se não bastasse, as anotações manuais indicam a prestação de serviços aos sábados e domingos, como nos seguintes dias de fevereiro/2013: 9 (horário de 6h00min às 20h00min), 10 (horário de 6h00min às 20h00min) 16 (horário de 7h40min às 21h09min) e 17 (horário de 6h00min às 21h00min). Estes dias e jornadas de trabalho igualmente não estão registrados no controle eletrônico apresentado pela empresa.

Entrevistada, a empregada [REDACTED] confirmou que as anotações feitas na folha manual encontrada pela auditoria fiscal refletem dias e períodos de trabalho não registrados no ponto eletrônico mantido pela empresa.

Registre-se, ainda, que foram encontrados 44 trabalhadores alojados no estabelecimento, os quais, em sua maioria, ali permaneciam inclusive aos finais de semana, circunstância que corrobora a existência de demanda de trabalho para a cozinheira bem cedo, para preparo de café da manhã, e noturno, para preparo de jantar, bem como aos sábados e domingos para preparo de todas as refeições.

Evidente o intuito do empregador de procurar mascarar a real jornada praticada por sua empregada ao não consignar no registro eletrônico por si adotado oficialmente os períodos de entrada e saída efetivamente por ela praticados.

F.4 Não concessão de descanso semanal

Como dito no subitem acima, foi constatado que o autuado utiliza-se de controle de ponto eletrônico, nos termos da Portaria MTE 1510/2009.

Em entrevista, os prepostos da empresa, entre eles os Srs [REDACTED] auxiliar de escritório e empregado do fiscalizado, e [REDACTED] contadora terceirizada contratada do autuado, informaram que o controle e registro da jornada dos empregados ativos no estabelecimento seria realizado no relógio de ponto eletrônico instalado na área externa da edificação em que se localiza o escritório da fazenda, no perímetro em que disponibilizados os alojamentos aos trabalhadores que pernoitam no estabelecimento.

Regularmente notificado na data de 28/02/2013 para a apresentação de documentos, entre eles os registros de jornada dos empregados, o empregador exibiu, na data de 04/03/2013, como controles idôneos aqueles correspondentes





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

aos arquivos digitais tratados pela empresa (AFDT e ACJEF), os quais podem ser lidos e analisados pela inspeção do trabalho quando combinados com os arquivos digitais do relógio de ponto do estabelecimento (arquivos AFD), estes obtidos por meio de extração *in loco*.

Não obstante, verificamos que, em relação à empregada [REDACTED] [REDACTED] cozinheira, o empregador não consigna neste registro eletrônico os períodos de entrada, saída e descanso efetivamente praticados (infração objeto de autuação específica).

Durante a inspeção física foi encontrada uma folha de ponto manual, com a inscrição "Ficha Individual de Controle de Frequência", bem como com o nome completo do fiscalizado, "São Luis Fruticultura Ltda", em que estava escrito também o nome da referida trabalhadora. O documento encontrado foi devidamente visado, carimbado e datado pela Inspeção do Trabalho.

Comparamos os registros eletrônicos de jornada da empregada [REDACTED] com as anotações manuais.

Constatamos que, nesta folha manual, que não foi exibida espontaneamente à fiscalização, mas encontrada com a empregada no curso da fiscalização, eram anotados dias e períodos de prestação de serviços não consignados nos registros eletrônicos.

Em relação aos dias úteis de segunda a sexta-feira eram anotados na folha manual horários correspondentes a trabalhos realizados antes e após o início da jornada oficialmente registrada no ponto eletrônico.

Como se não bastasse, as anotações manuais indicam a prestação de serviços aos sábados e domingos, como nos seguintes dias de fevereiro/2013: 9 (horário de 6h00min às 20h00min), 10 (horário de 6h00min às 20h00min) 16 (horário de 7h40min às 21h09min) e 17 (horário de 6h00min às 21h00min). Estes dias e jornadas de trabalho igualmente não estão registrados no controle eletrônico apresentado pela empresa.

Entrevistada, a empregada [REDACTED] confirmou que as anotações feitas na folha manual encontrada pela auditoria fiscal refletem dias e períodos de trabalho não registrados no ponto eletrônico mantido pela empresa.

Registre-se, ainda, que foram encontrados 44 trabalhadores alojados no estabelecimento, os quais, em sua maioria, ali permaneciam inclusive aos finais de semana, circunstância que corrobora a existência de demanda de trabalho para a cozinheira bem cedo, para preparo de café da manhã, e noturno, para preparo de jantar, bem como aos sábados e domingos para preparo de todas as refeições.

Feitos estes esclarecimentos, resta dizer que, por meio da análise combinada dos registros eletrônicos e manuais de controle de jornada da empregada em questão constatamos a ausência de concessão de descanso semanal à empregada em tela. Para ilustrar esta irregularidade, indicamos que, conforme os registros da





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

empresa, a Sra. [REDACTED] trabalhou ininterruptamente do dia 4 ao dia 18 de fevereiro de 2013.

F.5 Não concessão de intervalo interjornada

Em entrevista, os prepostos da empresa, entre eles os Srs [REDACTED] auxiliar de escritório e empregado do fiscalizado, e [REDACTED] contadora terceirizada contratada do autuado, informaram que o controle e registro da jornada dos empregados ativos no estabelecimento seria realizado no relógio de ponto eletrônico, nos termos da Portaria MTE 1510/2009, instalado na área externa da edificação em que se localiza o escritório da fazenda, no perímetro em que disponibilizados os alojamentos aos trabalhadores que pernoitam no estabelecimento.

Regularmente notificado na data de 28/02/2013 para a apresentação de documentos, entre eles os registros de jornada dos empregados, o empregador exibiu, na data de 04/03/2013, como controles idôneos aqueles correspondentes aos arquivos digitais tratados pela empresa (AFDT e ACJEF), os quais podem ser lidos e analisados pela inspeção do trabalho quando combinados com os arquivos digitais do relógio de ponto do estabelecimento (arquivos AFD), estes obtidos por meio de extração *in loco*.

Não obstante, verificamos que, em relação à empregada [REDACTED] cozinheira, o empregador não consigna neste registro eletrônico os períodos de entrada, saída e descanso efetivamente por ela praticados (infração objeto de autuação específica).

Durante a inspeção física foi encontrada uma folha de ponto manual, com a inscrição "Ficha Individual de Controle de Frequência", bem como com o nome completo do fiscalizado, "São Luis Fruticultura Ltda", em que estava escrito também o nome da referida trabalhadora. O documento encontrado foi devidamente visado, carimbado e datado pela Inspeção do Trabalho.

Comparamos os registros eletrônicos de jornada da empregada [REDACTED] com as anotações manuais.

Constatamos que, nesta folha manual, que não foi exibida espontaneamente à fiscalização, mas encontrada com a empregada no curso da fiscalização, eram anotados dias e períodos de prestação de serviços não consignados nos registros eletrônicos.

Em relação aos dias úteis de segunda a sexta-feira eram anotados na folha manual horários correspondentes a trabalhos realizados antes e após o início da jornada oficialmente registrada no ponto eletrônico.

Para ilustrar a irregularidade constatada, a seguir são indicados quatro exemplos de jornada registrada no ponto eletrônico da empregada, com, respectivamente, dia da semana, dia do mês, e horários de início e término da jornada (em todos os dias o intervalo intrajornada assinalado foi de 12h00min a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

13h00min): segunda-feira, 11/02/2013, de 07:39 a 17:29; terça-feira, 12/02/2013, de 07:41 a 17:33, quarta-feira, 13/02/2013, de 07:43 a 17:30; quinta-feira, 14/02/2013, de 07:42 a 17:22.

Em relação a estes mesmos dias, confirmam-se os horários de trabalho indicados na folha manual: segunda-feira, 11/02/2013, de 6:00 a 7:30; terça-feira, 12/02/2013, de 6:00 a 7:30 e de 17:30 a 21:00, quarta-feira, 13/02/2013, de 6:00 a 7:30 e de 17:30 a 21:00; quinta-feira, 14/02/2013, 6:00 a 7:30.

Como se vê, de 1h30min a 5h00min da jornada diária efetivamente praticada pela trabalhadora pura e simplesmente não é anotada no controle oficial do empregador. Neste é indicada uma suposta jornada que gira em torno de 8 horas diárias, ao passo que, na realidade, o período de trabalho é muito mais elástico, envolvendo jornadas que comumente ultrapassam duas horas extras diárias (irregularidade esta objeto de autuação específica).

Como se não bastasse, as anotações manuais indicam a prestação de serviços aos sábados e domingos, como nos seguintes dias de fevereiro/2013: 9 (horário de 6h00min às 20h00min), 10 (horário de 6h00min às 20h00min) 16 (horário de 7h40min às 21h09min) e 17 (horário de 6h00min às 21h00min). Estes dias e jornadas de trabalho igualmente não estão registrados no controle eletrônico apresentado pela empresa.

Entrevistada, a empregada [REDACTED] confirmou que as anotações feitas na folha manual encontrada pela auditoria fiscal refletem dias e períodos de trabalho não registrados no ponto eletrônico mantido pela empresa.

Registre-se, ainda, que foram encontrados 44 trabalhadores alojados no estabelecimento, os quais, em sua maioria, ali permaneciam inclusive aos finais de semana, circunstância que corrobora a existência de demanda de trabalho para a cozinheira bem cedo, para preparo de café da manhã, e noturno, para preparo de jantar, bem como aos sábados e domingos para preparo de todas as refeições.

Feitos estes esclarecimentos, resta dizer que, por meio da análise combinada dos registros eletrônicos e manuais de controle de jornada da empregada em questão constatamos - conforme pode se conferir dos dias e jornadas já expostos acima - a ausência de concessão de intervalo interjornadas de, no mínimo, 11 horas consecutivas, por exemplo, entre os seguintes dias de fevereiro/2013: 9 e 10, 12 e 13, 13 e 14, 16 e 17.

F.6 Prorrogar a jornada além de 2 horas extraordinárias, sem qualquer justificativa legal

Em fiscalização na empresa foi constatado que o autuado utiliza-se de controle de ponto eletrônico, nos termos da Portaria MTE 1510/2009.

Em entrevista, os prepostos da empresa, entre eles os Srs [REDACTED], auxiliar de escritório e empregado do fiscalizado, e [REDACTED] contadora terceirizada contratada do autuado, informaram que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

o controle e registro da jornada dos empregados ativos no estabelecimento seria realizado no relógio de ponto eletrônico instalado na área externa da edificação em que se localiza o escritório da fazenda, no perímetro em que disponibilizados os alojamentos aos trabalhadores que pernoitam no estabelecimento.

Regularmente notificado na data de 28/02/2013 para a apresentação de documentos, entre eles os registros de jornada dos empregados, o empregador exibiu, na data de 04/03/2013, como controles idôneos aqueles correspondentes aos arquivos digitais tratados pela empresa (AFDT e ACJEF), os quais podem ser lidos e analisados pela inspeção do trabalho quando combinados com os arquivos digitais do relógio de ponto do estabelecimento (arquivos AFD), estes obtidos por meio de extração *in loco*.

Não obstante, verificamos que, em relação à empregada [REDACTED] cozinheira, o empregador não consigna neste registro eletrônico os períodos de entrada, saída e descanso efetivamente por ela praticados (infração objeto de autuação específica).

Durante a inspeção física foi encontrada uma folha de ponto manual, com a inscrição "Ficha Individual de Controle de Frequência", bem como com o nome completo do fiscalizado, "São Luis Fruticultura Ltda", em que estava escrito também o nome da referida trabalhadora. O documento encontrado foi devidamente visado, carimbado e datado pela Inspeção do Trabalho.

Comparamos os registros eletrônicos de jornada da empregada [REDACTED] com as anotações manuais.

Constatamos que, nesta folha manual, que não foi exibida espontaneamente à fiscalização, mas encontrada com a empregada no curso da fiscalização, eram anotados dias e períodos de prestação de serviços não consignados nos registros eletrônicos.

Em relação aos dias úteis de segunda a sexta-feira eram anotados na folha manual horários correspondentes a trabalhos realizados antes e após o início da jornada oficialmente registrada no ponto eletrônico.

Para ilustrar a irregularidade constatada, a seguir são indicados quatro exemplos de jornada registrada no ponto eletrônico da empregada, com, respectivamente, dia da semana, dia do mês, e horários de início e término da jornada (em todos os dias o intervalo intrajornada assinalado foi de 12h00min a 13h00min): segunda-feira, 11/02/2013, de 07:39 a 17:29; terça-feira, 12/02/2013, de 07:41 a 17:33; quarta-feira, 13/02/2013, de 07:43 a 17:30; quinta-feira, 14/02/2013, de 07:42 a 17:22.

Em relação a estes mesmos dias, confiram-se os horários de trabalho indicados na folha manual: segunda-feira, 11/02/2013, de 6:00 a 7:30; terça-feira, 12/02/2013, de 6:00 a 7:30 e de 17:30 a 21:00; quarta-feira, 13/02/2013, de 6:00 a 7:30 e de 17:30 a 21:00; quinta-feira, 14/02/2013, 6:00 a 7:30.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Como se vê, de 1h30min a 5h00min da jornada diária efetivamente praticada pela trabalhadora pura e simplesmente não é anotada no controle oficial do empregador. Neste é indicada uma suposta jornada que gira em torno de 8 horas diárias, ao passo que, na realidade, o período de trabalho é muito mais elástico, envolvendo jornadas que comumente ultrapassam duas horas extras diárias (irregularidade esta objeto de autuação específica).

Como se não bastasse, as anotações manuais indicam a prestação de serviços aos sábados e domingos (sempre com uma hora de intervalo, de 12h00min a 13h00min), como nos seguintes dias de fevereiro/2013: 9 (horário de 6h00min às 20h00min), 10 (horário de 6h00min às 20h00min) 16 (horário de 7h40min às 21h09min) e 17 (horário de 6h00min às 21h00min). Estes dias e jornadas de trabalho igualmente não estão registrados no controle eletrônico apresentado pela empresa.

Entrevistada, a empregada [REDACTED] confirmou que as anotações feitas na folha manual encontrada pela auditoria fiscal refletem dias e períodos de trabalho não registrados no ponto eletrônico mantido pela empresa.

Registre-se, ainda, que foram encontrados 44 trabalhadores alojados no estabelecimento, os quais, em sua maioria, ali permaneciam inclusive aos finais de semana, circunstância que corrobora a existência de demanda de trabalho para a cozinheira bem cedo, para preparo de café da manhã, e noturno, para preparo de jantar, bem como aos sábados e domingos para preparo de todas as refeições.

Feitos estes esclarecimentos, resta dizer que, por meio da análise combinada dos registros eletrônicos e manuais de controle de jornada da empregada em questão constatamos - conforme pode se conferir das datas e jornadas já expostos acima - a prestação de mais de duas horas extras diárias por parte da cozinheira em diversas oportunidades, como, por exemplo, nos seguintes dias de fevereiro/2013: 9, 10, 12, 13, 16 e 17.

Frise-se que, em entrevista, Sra. [REDACTED] disse que as jornadas além de 2 horas extras constatadas pela Inspeção do Trabalho são cumpridas rotineiramente pelas cozinheiras no período de safra, para atendimento da necessidade de alimentação dos trabalhadores ativados na colheita de maçã, em especial aqueles alojados no estabelecimento.

G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 7 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO".





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

G.1 Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas a partir de maio de 2008, e sob a égide da redação da NR 31, de faróis e/ou lanternas traseiras de posição e/ou buzina e/ou espelho retrovisor e/ou sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão.

Em inspeção física no estabelecimento constatou-se que o empregador supracitado possui tratores que são utilizados para o transporte de maçãs. Essas máquinas estavam sem o espelho retrovisor e o alarme sonoro de ré acoplado ao sistema de transmissão.

Conforme informações prestadas à fiscalização pelo Sr. [REDACTED], gerente administrativo da fazenda, admitido em 01/09/2010, o modelo dos tratores vistoriados é de 2010.

A comprovação de falta de alarme sonoro de ré se deu após solicitação da fiscalização de comando de ré feita ao tratorista. Essa condição potencializa sobremaneira a possibilidade de ocorrência de acidentes e de riscos à integridade e até mesmo à vida dos trabalhadores envolvidos direta e indiretamente na operação dos tratores.

G.2 Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança.

Em inspeção física no estabelecimento constatou-se que o empregador supracitado possui veículos para o transporte de trabalhadores, sendo que um deles, um ônibus utilizado para transportar os trabalhadores para a frente de trabalho, não possuía em seu interior alguns assentos.

Além disso, os assentos existentes apresentavam as seguintes características: não possuíam cinto de segurança, alguns não estavam fixados à estrutura do veículo e outros tinham o revestimento rasgado. Essa situação aumenta a possibilidade de ocorrência de acidentes e de riscos à integridade física dos trabalhadores.

G.3 Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.

Em inspeção física no estabelecimento constatou-se que o empregador supracitado possui duas edificações utilizadas para o depósito e manipulação de agrotóxicos.

Ocorre que no depósito o sistema de lava olhos e chuveiro não estava funcionando após o seu acionamento (inoperante). De fato, ao solicitar-se ao





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Técnico de Segurança do Trabalho, Sr. [REDACTED], o acionamento do sistema, constatou-se que não saia água tanto do chuveiro quanto do lava olhos.

Acrescente-se que na edificação destinada à manipulação de agrotóxicos havia problemas no chuveiro, já que a água estava sendo direcionada para cima quando ligado.

Essas situações impossibilitam a devida limpeza e descontaminação das edificações, aumentando sobremaneira os riscos à integridade dos trabalhadores em caso de ocorrência de acidentes na manipulação de agrotóxicos.

G.4 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Em inspeção física nos alojamentos e frentes de trabalho da fazenda, verificou-se que o empregador acima identificado deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente para os trabalhadores que realizavam serviço de colheita manual de maçã. A água consumida por esses obreiros na frente de trabalho era proveniente de um poço localizado na propriedade rural, captada em torneiras situadas do lado externo do alojamento e transportada para as frentes de trabalho em recipientes plásticos reutilizados (apesar de os mesmos trazerem a indicação de ser proibida a sua reutilização).

Esses recipientes eram mantidos destampados a céu aberto no campo, permitindo o acesso de insetos e a entrada de poeira e outras sujidades, além de apresentarem os fundos do interior sujos e com coloração escurecida, o que claramente comprometia a qualidade e as condições de higiene da água consumida pelos trabalhadores. Não bastasse, ficando diretamente sob o sol, a água transportada inadequadamente evidentemente esquentava, ficando morna e não mantendo-se fresca ao longo da jornada de trabalho.

Ressalte-se que a empresa forneceu alguns recipientes térmicos para os trabalhadores transportarem a água para as frentes de trabalho. Contudo, esse fornecimento foi realizado em número insuficiente, o que levou os trabalhadores a improvisarem formas de levarem água para seus locais de trabalho e de permanência.

Note-se que a atividade de colheita demanda esforço reconhecidamente acentuado, sendo realizado a céu aberto, sob o sol, situação em que reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores. Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante e irrestrito a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria, uma vez que a água somente era disponibilizada por meio de torneiras nos alojamentos e transportada de modo precário, improvisado e, com isso, insuficiente para as frentes de trabalho pelos próprios trabalhadores. Com isso, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água nas frentes de trabalho, nem de formas eficientes, higiênicas e suficientes de transporte



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

da mesma aos locais de colheita compromete seriamente uma reposição hídrica satisfatória, fato que pode expor os trabalhadores a agravos como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

G.5 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Em inspeção física nos alojamentos, verificou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, em desacordo com o item 31.23.5.3 da NR-31. No estabelecimento rural em questão, permaneciam alojados 44 trabalhadores, sendo parte dos trabalhadores vindos de Santana do Livramento, RS, e os demais provenientes da reserva indígena "Guarita Kaingang", também vindos do Rio Grande do Sul. Os primeiros se dividiam em dois dormitórios e o segundo grupo permanecia em dois outros dormitórios: um para as mulheres e outro para os homens.

Ocorre que, para o grupo de trabalhadores indígenas não foi fornecido lençol, fronha, travesseiro ou cobertor. Ressalte-se que a fazenda se localiza em São Joaquim, SC, um dos municípios mais frios do Brasil e que mesmo nesta época do ano, as temperaturas, principalmente à noite, caem bastante (temperatura mínima média nesta época do ano gira em torno de 13 graus centígrados), sendo indispensável a utilização de cobertores para manter o conforto térmico e a saúde dos trabalhadores.

Contudo, os cobertores e roupas de cama encontrados nesses dois dormitórios ocupados pelo grupo dos indígenas foram adquiridos pelos próprios trabalhadores, sendo que muitos deles não possuíam lençol, dormindo diretamente sobre colchões velhos e sujos, expostos a contato direto com poeiras, sujeiras, ácaros, bactérias, presentes nos colchões, circunstância que pode causar ou agravar doenças alérgicas, respiratórias ou dermatológicas. Ainda, o não fornecimento de roupa de cama adequada às condições climáticas, além de contribuir para o agravamento de doenças e causar desconforto aos trabalhadores, ainda acaba onerando os mesmos de modo indevido, visto que os obreiros necessitam comprar o material para dormir nos alojamentos da fazenda.

Situação mais grave é a de a empresa havia disponibilizado lençóis descartáveis e cobertores aos trabalhadores dos outros dormitórios (apesar de haver relato de que, para alguns desses trabalhadores, existiu apenas o fornecimento de um cobertor fino por parte da fazenda, insuficiente tendo em vista as condições climáticas locais).

Por fim, ressalte-se que, logo após a inspeção física nos alojamentos, a equipe fiscal presenciou representante do empregador distribuindo lençóis nos dormitórios, o que demonstra o descaso para com os empregados, visto que a empresa contava com a roupa de cama em seus estoques, mas somente as disponibilizou aos empregados vindos da reserva indígena no momento da fiscalização.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.6 Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo.

Em inspeção física, verificou-se que o empregador deixou de dotar as instalações sanitárias de recipientes para a coleta de lixo, em desacordo com o item 31.23.3.2, alínea "f", da NR-31. O alojamento da fazenda era composto por quatro grandes dormitórios, sendo que contiguas a cada um deles havia instalações sanitárias compostas de mictório, pias, chuveiros e vasos sanitários, sendo que tanto os chuveiros como os vasos sanitários eram isolados por paredes e portas, de modo que em cada banheiro havia vários "boxes", com chuveiro ou com o vaso sanitário. Ocorre que em todas as instalações sanitárias, havia diversos "boxes" nos quais havia vaso sanitário, sem, contudo, haver recipiente para a coleta de lixo, de modo que o papel higiênico utilizado era descartado diretamente no chão, nos cantos aos lados dos vasos sanitários, formando pilhas de papel usado, inclusive com resíduos de fezes, o que tornava o ambiente sujo, desorganizado e fétido.

A falta de higiene pode trazer diversas doenças para os trabalhadores, principalmente aquelas causadas pelo contato com excrementos humanos ou em razão daquelas causadas por microorganismos patogênicos ou por insetos e animais transmissores de doenças que se proliferam em ambientes sujos ou que são atraídos pelo lixo existente nesses ambientes.

G.7 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Constatamos em inspeção física no estabelecimento que o empregador deixou de manter os alojamentos e instalações sanitárias em condições adequadas de conservação, higiene e limpeza. A higienização desses locais, segundo declarações dos trabalhadores, era realizada pelos próprios empregados alojados. No caso dos trabalhadores provenientes de Santana do Livramento, RS, alojados em dois desses dormitórios, havia um revezamento entre os trabalhadores para realizarem as atividades de "faxina" desses locais, de modo que essa atividade era realizada cada dia por um trabalhador diferente. Esse revezamento, conforme relato dos trabalhadores, era realizado em virtude de o pagamento ser majorado com base na produção diária na colheita de maçã. Assim, no dia em que o trabalhador estivesse fazendo a limpeza, não estaria na colheita produzindo. Como forma de minimizar os prejuízos financeiros de cada trabalhador, em decorrência da diminuição da produção devido ao tempo despendido na limpeza, os próprios empregados organizaram-se no rodízio na tentativa de manterem as áreas de vivência limpas.

No alojamento destinado aos trabalhadores provenientes de aldeia indígena a higienização também ocorria por conta dos próprios trabalhadores, de maneira alternada entre eles, mas após a jornada de trabalho. Essa solução encontrada para a limpeza dos alojamentos da fazenda, além de lesiva aos trabalhadores,





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

também se mostrou nada efetiva, uma vez que não permitia que o processo de higienização dos alojamentos e instalações sanitárias fosse realizado de modo satisfatório. No momento em que houve a inspeção fiscal nos alojamentos a nas instalações sanitárias estes encontravam-se sujos, com lixo e muita poeira espalhados pelos ambientes internos. Além disso, nos banheiros papéis higiênicos usados foram encontrados descartados diretamente no chão, com forte odor de urina e fezes. Em face da irregularidade exposta é lavrado o presente auto de infração.

Também não se pode deixar de mencionar que os trabalhadores da colheita não são treinados para realizarem serviços de limpeza e também não possuem, por exemplo, vestimenta de trabalho, botas plásticas e luvas, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para os riscos biológicos a que estão expostos na higienização dos banheiros, como bactérias, fungos e outros parasitas que podem estar presentes na urina e nas fezes humanas.

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Como já dito anteriormente, no dia 28 de fevereiro de 2013 o GEFM realizou as diligências de inspeção na fazenda São Luis, encontrando e vistoriando os locais já descritos no item "DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS". Na oportunidade foram entrevistados os trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento, bem como os prepostos do empregador.

Verificamos as condições de vida, como locais usados para pernoite, preparo e tomada de refeições, consumo de água, condições de higiene, presença ou não de instalações sanitárias, entre outras. Também foram apuradas as condições de trabalho e a presença ou não de medidas de segurança e proteção à saúde dos empregados.

No dia 24/03/2013 o empregador compareceu perante o GEFM para apresentação de documentos, conforme notificação emitida e entregue pela fiscalização no dia 23/02/2013.

De acordo com pesquisa nos bancos de dados do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho foi verificado que a empresa já havia sido fiscalizada em diversas oportunidades. Na data de 17/04/2010, o empregador firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) (documento anexo).

Após as inspeções realizadas e análise de documentos foram levantadas as infrações cometidas pelo fiscalizado, havendo dentre elas certas que implicavam violações a obrigações assumidas perante o Ministério Público do Trabalho no TAC anteriormente firmado.

Realizamos as anotações pertinentes no livro de inspeção do trabalho, registrando as irregularidades constatadas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal foram detectados débitos de FGTS de trabalhadores em aberto, pelo que o empregador foi orientado a fazer os recolhimentos em atraso, comprovando-os no prazo de um mês. O efetivo recolhimento ou não está ainda sendo acompanhado até a presente data.

Os autos de infração lavrados em face das irregularidades encontradas no estabelecimento (cópias em anexo) foram entregues ao empregador na data de 06.03.2013, na pessoa de seu preposto [REDACTED] (carta de preposição anexa).

I. CONCLUSÃO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, em especial à PTM de Lages, de modo a subsidiar elaboração ou acompanhamento de eventual ação judicial ou termo de ajustamento de conduta.

Brasília, 5 de abril de 2013.

[REDACTED]

FIM